

ADOÇÃO HOMOAFETIVA: OS DESAFIOS DE UMA NOVA EXPRESSÃO FAMILIAR.

Emanuelle Mendes[†]

Resumo: Este artigo discute um tema importante na sociedade atual: a adoção por pessoas homoafetivas. A aproximação com a temática se deu a partir da experiência de estágio supervisionado em Serviço Social realizado na Vara Privativa da Infância e Juventude, localizada no Fórum Afonso Campos, no município de Campina Grande (PB). No cotidiano do estágio observamos a significativa demanda existente de pessoas interessadas em realizar adoção. A partir dessa constatação sentimos o interesse em analisar como a adoção por homoafetivos está sendo abordada pela justiça brasileira e quais os principais desafios que se colocam a essa prática, que ainda não se faz tão presente na dinâmica institucional. Por isso, optamos por um estudo bibliográfico no qual analisamos brevemente a importância da família para as sociedades, a adoção historicamente, enfatizando a Nova Lei 12.010, de 03 de Agosto de 2009 e, por fim, a adoção por homoafetivos. Percebemos que atualmente a legislação foi alterada no sentido de agilizar as adoções em âmbito nacional, entretanto, a mesma é omissa no que se refere à temática aqui abordada, subordinando a decisão desses casos à subjetividade dos profissionais envolvidos. Assim, observa-se que a sociedade precisa amadurecer esse debate, posto que ainda existem muitas práticas preconceituosas no que se refere aos direitos dos homoafetivos, apesar de constitucionalmente está garantido que todas as pessoas são iguais, não devendo haver distinção de qualquer natureza.

Abstract: This article discusses an important issue in society

[†] Bacharel em Serviço Social, Graduada na Universidade Estadual da Paraíba.

today: the adoption by homoafetivas. The approach to the subject took from the experience of supervised Social Work held in Vara Private Children and Youth, located in the Forum Alfonso Campos, the city of Campina Grande (PB). The daily stage we observed the significant demand exists for people interested in making adoption. From this evidence we feel the interest in analyzing how the adoption by homoafetivos is being addressed by the Brazilian justice and what the main challenges to this practice, which still does not so present in institutional dynamics. Therefore, we chose a bibliographical study in which we briefly review the importance of family firms, the adoption historically, emphasizing the New Law adopted 12.010 in 2009, and finally, the adoption by homoafetivos. We realize now that the legislation was amended to streamline adoptions nationwide, however, it is silent with regard to the issue addressed here and puts the decision of these cases to the subjectivity of the professionals involved. Thus, it is observed that society needs to develop this debate, since there are still many practices biased when it comes to gay rights, despite constitutionally guaranteed is that all people are equal and should not be any distinction whatsoever.

Keywords: Adoption, Family, Adoption homoafetivas.

INTRODUÇÃO



adoção sempre se configurou como um desafio para as sociedades por estar diretamente ligada a um dos segmentos mais tradicionais e conservadores das mesmas, a família. Independente da cultura, o instituto da adoção ao longo da história ganha destaque nas discussões dos diversos atores sociais por estar condicionando novas perspectivas de construção social.

A adoção proporciona possibilidades para a construção

familiar, uma vez que, através do vínculo legal, crianças e adolescentes podem conquistar um lar e famílias podem ser formadas.

A família se configura como o lugar onde são geridos os indivíduos formadores das sociedades, os sujeitos de direito que darão características próprias a tais sociedades, esses indivíduos recebem no seio familiar os primeiros cuidados e orientações acerca de como funciona o sistema social.

A vida social é dinâmica e por isso histórica. A sociedade se transforma a partir das necessidades trazidas pelo sistema econômico, político, social e cultural, traçando assim um novo perfil para as instituições que a constituem, como a família.

As transformações sociais implicam diretamente na condução histórica dos sujeitos sociais, uma vez que os mesmos, como agentes de ações efetivas no cotidiano, condicionam a vida social às mudanças advindas do sistema vigente, que interagem a partir da dinamicidade da mesma, ou seja, os avanços, as conquistas, levam a vida social a percorrer novos rumos, como no caso das novas configurações da família na contemporaneidade.

Os relacionamentos homoafetivos se configuram como um dos grandes temas debatidos na sociedade contemporânea. O direito de expressão conquistado com o fim do regime ditatorial, não só no Brasil, mas no mundo como um todo, abriu espaços de luta para diversos segmentos sociais. As discussões de gênero ganharam relevância no cenário contemporâneo assim como a busca por direitos de igualdade social, enfatizando a luta pelo fim do racismo, do preconceito, e também pelo direito à adoção homoafetiva.

Cabe ressaltar que o termo união homoafetiva foi criado pela desembargadora Maria Berenice Dias, com o objetivo de se portar ao sentido mesmo da natureza do sentimento que permeia essas relações, o afeto. Dessa forma, entende-se a sexualidade como um dos elementos constituintes das relações

entre as pessoas, mas não o único.

A realidade das famílias homoafetivas cada vez mais tem sido objeto de reflexão e debate na nossa sociedade.

Nesse sentido, a partir da experiência de estágio supervisionado em Serviço Social realizado na Vara Privativa da Infância e Juventude de Campina Grande (PB), despertamos para a necessidade de aprofundar a reflexão acerca da problemática da adoção na nossa realidade, uma vez que presenciamos as mudanças ocorridas na lei da adoção, assim como o interesse pelo instituto da adoção por parte da sociedade civil de Campina Grande.

A instituição caracteriza-se como um órgão vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e funciona no interior do Fórum Afonso Campos, localizado à rua Vice-prefeito Antônio Carvalho s/n - Liberdade.

A Justiça da Infância e Juventude tem como objetivo garantir e defender os direitos de crianças e adolescentes, a fim de buscar a melhor maneira para que possam viver em sociedade, protegidos e representados por adultos responsáveis, que respeitem sua forma peculiar de crescimento e desenvolvimento psicossocial e físico.

Neste trabalho propomos uma problematização acerca das mudanças no cenário social levando em consideração as transformações na família bem como no instituto da adoção, buscando entender acerca da concessão da adoção para pessoas que vivenciam relacionamentos homoafetivos na atualidade, e refletir sobre os mitos que levam ao preconceito que se configura como um condicionante negativo à mesma no Brasil.

Um breve resgate histórico acerca da família, da adoção e da homoafetividade será utilizado na construção das argumentações presentes neste trabalho. O diálogo com autores que discutem a temática e com as bases legais é de suma importância na construção de caminhos possíveis à adoção homoafetiva, ou seja, caminhos que levem – a partir de discussões consisten-

tes, livres dos pré-julgamentos – a conduzir a sociedade ao entendimento da adoção homoafetiva como direito social.

1. FAMÍLIA E SOCIEDADE

Desde muitos séculos a família é entendida como sendo uma das principais instituições da sociedade, por proporcionar aos seus membros os primeiros cuidados, a primeira educação. Nos dias atuais é entendida como a célula mãe da sociedade, espaço onde estão sendo geridos, criados, instruídos os sujeitos formadores e característicos da sociedade.

É na família ou através dela que os indivíduos recebem as primeiras providências materiais, psicossociais, necessárias ao desenvolvimento humano, contribuindo não somente para a boa saúde e sustentação física, mas influenciando diretamente na construção da personalidade e caráter desses sujeitos sociais.

Conforme Bock (1996, p. 249): “a família do ponto de vista do indivíduo e da cultura é um grupo tão importante que na sua ausência dizemos que a criança ou o adolescente precisam de uma família substituta”. Seja através da adoção, que consiste em união entre pessoas estranhas (levando em consideração a consangüinidade), cujo fator comum é a lei, que regulariza uma relação de parentesco apoiada no afeto, ou através de famílias substitutas que se dispõem a cuidar de tais crianças temporariamente a partir de uma guarda provisória decidida pelo Juiz da Vara da Infância, como também através de grupos de apoio, abrigos, que de certo modo possam dar esses primeiros cuidados: “portanto, inexistindo a família de origem – consangüínea, biológica – outro grupo deverá dar conta de sua função” (Ibidem).

A adoção é um procedimento legal que consiste em transferir todos os direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta, confe-

rindo para crianças/adolescentes todos os direitos e deveres de filho, quando e somente quando forem esgotados todos os recursos oferecidos para que a convivência com a família original seja mantida (FERREIRA, GHIRARDI, 2010, p 06).

A família tem sua relevância no desenvolvimento humano e social não apenas por garantir materialmente a sobrevivência, mas por ser a mesma o âmbito onde são reproduzidos valores morais e ideológicos que são repassados tradicionalmente e incorporados pelos indivíduos. A família proporciona a reprodução dos mecanismos necessários a ordem, ajuste e controle dos indivíduos, melhor dizendo é através da família que se dá a iniciação à organização da sociedade.

Para se entender como as relações de gênero influem para uma acalorada discussão acerca da concessão da adoção por casais homoafetivos, é necessário que se faça um breve histórico da família, a fim de que possamos entender como as questões de gênero condicionam o entendimento de família pela sociedade.

As questões de gênero influenciam nas definições de família e demarcam dentro da mesma as posições de cada membro. Ao ganhar conotações religiosas, divinas, a configuração familiar adquire ainda mais validade, principalmente a partir do padrão burguês monogâmico de organização familiar, que se torna um modelo ideal para a reprodução da ordem vigente.

Mas a vida social sofre mudanças, pois a mesma é histórica e dinâmica e a instituição família participa dessa dinâmica também, passa por transformações, até porque com todos os seus princípios constituintes é posta pela ordem burguesa como estrutura familiar ideal aos interesses do sistema econômico vigente.

A família como se apresenta hoje, em especial a monogâmica, ganha representatividade e funcionalidade para a sociedade capitalista que estrategicamente utiliza-se das questões

de gênero para fundamentar a posição de cada personagem nesse padrão “perfeito” de organização familiar.

Entretanto, o entendimento de família nem sempre foi esse reconhecido no tradicional modelo monogâmico familiar, no qual a organização familiar é fundamentada na tríade “pai-mãe-prole”.

A família como a conhecemos hoje, não é uma organização natural nem uma determinação divina. A organização familiar transforma-se no decorrer da história do homem. A família monogâmica, que se funda sobre o casamento de duas pessoas, é a garantia da propriedade privada (BOCK, 1996, p. 248).

Sendo assim, a família fundamentada sobre a lógica do pai provedor, da mãe cuidadosa e do filho obediente é fruto do padrão patriarcal, proveniente do ideário de perfeição proposto pela família monogâmica através da construção da classe dominante, ou seja, de uma sociedade capitalista que exclui e aponta a diferença de forma preconceituosa e negativa, como na aceitação de outras maneiras de organização familiar, conforme tema abordado no presente artigo, adoção homoafetiva.

O momento mais significativo para a história da evolução da família será o advento da propriedade privada, pois a partir da noção de privado, propriedade que se fez necessária à continuidade dessa nova perspectiva econômica, afastou-se cada vez mais a família da noção de coletivo.

Nas sociedades primitivas e feudais não se tinha a noção de propriedade, tudo era produto de todos assim como as relações entre homens e mulheres e os frutos dessas relações comunitárias, os filhos.

Os filhos não se identificavam com um único casal, até porque a noção de casal surge com o casamento monogâmico firmado pela fidelidade (em especial feminina), e são uma construção capitalista de família baseada na necessidade de se

ter filhos legítimos fruto dessa união, para se dar continuidade as propriedades privadas, base desse novo sistema emergente. Segundo Bock (1996), a família está inserida na base material da sociedade ou, dito de outro modo, as condições históricas e as mudanças sociais determinam como a família irá se organizar para cumprir sua função social.

Todo esse processo de transformação da família vem sendo diretamente definido por fatores econômicos e principalmente por fatores de gênero, uma vez que as noções de gênero definem o que se entende por família, em especial a monogâmica, e o que cada indivíduo representa para tal instituição.

O sistema econômico vê na família monogâmica a fórmula perfeita de organização social, onde a relação de gênero situa o homem (chefe, provedor, superior) dessa instituição e a mulher (cuidadosa, submissa, inferior) dessa esfera doméstica perfeita. A posição ordenada para cada indivíduo nessa organização familiar configura-se um reflexo geral do que se entende por homem e mulher em uma sociedade capitalista, em que o patriarcalismo conduz as regras sociais, discriminando outras formas e manifestações de organização familiar que contrariam esse modelo legitimado ao longo de séculos.

Assim, como diria Ávila (2000), a restrição das mulheres ao espaço doméstico da vida privada foi sustentada em uma relação que guardava os princípios da hierarquia entre senhor e serva. Nessa relação, a opressão feminina foi introjetada pelas mulheres como atributo da sua identidade, uma vez que a sua existência ganhava sentido ao servir e depender do outro.

Esse entendimento de que a mulher é a figura perfeita inerente à constituição de família e a visão de que o homem seria o responsável pela manutenção dessa instituição, parte responsável pela ordem de tal núcleo, fecha as portas para outras expressões de família onde inexista uma dessas figuras. Ou seja, a relação estabelecida entre homens e mulheres dentro

desse modelo posto de família foi baseada em visões religiosas que também se tornaram funcionais à ordem vigente, por evidenciar a hierarquia patronal e a submissão divina inerente à mulher, mãe e “rainha do lar”.

Utilizando-se da discussão de gênero podemos então desconstruir aspectos da vida social que no decorrer do processo histórico ganham legitimidade no cotidiano. Posturas que se tornam normas, regras, padrões que se constituíram em naturalidade, divindade, acabam por entrar em crise quando ocorrem transformações na família e na vida social como um todo.

Quando a mulher começa a ter visibilidade social, ou seja, se inserir no mercado de trabalho, se reconhecer enquanto sujeito de direitos sociais, a sua posição dentro da família sofrerá mudanças. Desse modo, a mulher não necessitará mais estar presa ao casamento, ao marido. Nesse novo contexto, para se reconhecer, a mulher não necessita mais ter um senhor, as separações darão espaços à formação de novos modelos de família: de pais separados; chefiadas por mulheres; chefiadas por avós; entre outros.

O que pretendemos demonstrar a partir desse breve resgate histórico, de como a família foi pensada e como ela se configura hoje, é que ela é historicamente construída e socialmente apreendida pelos indivíduos e não há regra, padrão, norma social que fundamente um único modelo ou uma única expressão legítima de se constituir uma família, para que as demais expressões sejam negadas, não aceitas socialmente, como no caso de famílias construídas a partir da relação homoafetiva.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA ADOÇÃO E SUA FACE NA SOCIEDADE ATUAL.

Como visto anteriormente, o instituto da adoção também tem caráter histórico. Assim como a família foi construída a

partir de influências históricas, sociais, econômicas e principalmente religiosas, a adoção, por se tratar de vínculo familiar, também passará por alterações em seus princípios constitutivos de acordo com cada período histórico.

De início, a adoção configura um caráter privativo, substitutivo, compensatório para as famílias. A adoção tem seu início na antiguidade clássica. A história traz a adoção nas sociedades mais antigas como babilônios hebreus assim como entre gregos e romanos. Segundo Coulanges (1987), a adoção deriva da religião, pois essa é a causa principal de união dos membros da família antiga.

Acreditava-se no passado que a família era a forma de perpetuar os antepassados, que eram os filhos a garantia da continuidade. A adoção surge nesse período como uma alternativa às famílias que por ventura não conseguissem ter filhos, sendo encarada como a salvação para essas famílias, para que as mesmas não caíssem na desgraça da extinção: “assim, a família antiga é menos associação natural do que associação religiosa. Desta forma, o dever de perpetuar o culto doméstico foi o princípio do direito de adoção entre os antigos” (*Ibidem*, p. 56).

Já na Idade Média o sentido de divindade trazida pela religião se inverte, com o advento do cristianismo surge uma nova base religiosa que só reconhecia a família e os filhos que fossem provenientes do casamento.

Desta forma, a adoção passa a ser combatida pela igreja por não ser reconhecida, segunda a mesma, pelo sacramento do matrimônio, sendo assim a adoção não se constituía em legítima por ferir os princípios da união sagrada que era o casamento monogâmico.

Só com o advento da modernidade, no século XVII, a adoção é pensada como direito. O pensamento moderno põe o homem no centro dos interesses e das decisões. Assim, em se mudando a forma de pensar o instituto da adoção em três legis-

lações, como nos informa Valdir Sznick, a saber, em 1683 no código dinamarquês, em 1751 no código prussiano e em 1756 no codex Maximilianus da Bavária (SZNICK, 1993).

Na realidade brasileira, a adoção só ganha visibilidade a partir do código civil, Lei nº 3.071 de 1916, e, mesmo com algumas restrições e críticas, já se aponta para a conquista do direito ao cuidado como princípio da adoção.

A adoção, mesmo ganhando visibilidade no setor jurídico, ainda era vista como ação de ordem privada, ou seja, o intuito maior era dar um filho a uma família para suprir uma deficiência natural, contraditoriamente ao avanço conquistado na lei civil. Portanto, estava a servir a um princípio da antiguidade: a compensação familiar.

A adoção representa a oportunidade do exercício da paternidade/maternidade para pais que não puderam ter filhos biológicos ou que optaram por ter filhos sem vinculação genética, além de eventualmente atender as necessidades da família de origem, que não pode cuidar de seu filho (FERREIRA, GHIRARDI, 2010, p 06).

Um dos críticos à prática da adoção, Washington de Barros, afirma que:

Através da adoção, podem ser introduzidos, na comunidade familiar, os filhos incestuosos e adúlteros, buscando-se a proibição legal de seu reconhecimento e imputando-se assim situação incompatível com a existência da família legítima. É ainda causa de muitas ingratidões e arrependimentos. (...) Cuida-se de instituto supérfluo, porque dele não carece o adotante, em absoluto, para colher e amparar filhos de outrem, ou para proteger criaturas desvalidas e abandonadas (1970, p. 268).

De fato, as mudanças no caráter do instituto da adoção só ocorreram a partir de quatro alterações desde a vigência do

código civil em 1º de janeiro de 1917.

A primeira alteração se dá com a lei nº 3.133/57. No intuito de atualizar o instituto, a lei passa a ter um caráter mais flexível com relação à idade mínima para se adotar, que antes era de 50 anos e agora passa para 30 anos; assim como a diferença de idade entre adotante/adotado, que de acordo com as alterações passa de 18 para 16 anos. Mesmo assim percebe-se uma discriminação em casos onde na família existe filho biológico. Os filhos adotados ainda não eram reconhecidos como filhos em matéria de sucessão em relação aos filhos biológicos.

A partir da década de 1950 os próprios fatores sociais trouxeram mudanças na história mundial e conseqüentemente nas leis, incluindo o instituto da adoção.

As duas grandes guerras configuraram um novo cenário mundial. Na Europa as mudanças nas condições geográficas, demográficas, econômicas, sociais, políticas e jurídicas de muitos países trouxeram também uma nova mentalidade para o mundo. Países que tiveram toda sua estrutura destruída pela guerra agora tinham que rapidamente dar respostas aos milhares de problemas que surgiram, em especial os milhares de órfãos. Segundo Ribeiro (2010), “a situação do pós-guerra era de uma grande quantidade de órfãos e menores abandonados espalhados pelo mundo, que precisavam de uma família, de um novo lar”.

Por outro lado, no Brasil era a dependência de países que participavam diretamente da guerra que desencadeava no país os fatores preponderantes para a existência de crianças e adolescentes abandonados.

Um intenso êxodo rural provocando desequilíbrio entre o campo e a cidade, levou a uma hipertrofia das cidades, gerando novos fenômenos como favelização, aumento da prostituição, aumento de criminalidade, problemas estes próprios e oriundos do desenvolvimento das sociedades no âmbito capi-

talista (*Ibidem*).

Contudo, foi a partir do problema latente do menor abandonado que de fato houve uma mudança na essência da adoção. A adoção entendida agora como direito da criança e do adolescente culmina nas leis do nosso novo cenário jurídico: a Lei Nº 4.655/65 sobre legitimidade adotiva, a Lei Nº 6.697/79, Código de Menores, culminando com a Lei Nº 8.069/50, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Entendemos então que os fatores de ordem social foram de suma importância para uma nova reflexão sobre a realidade brasileira em relação à prática legal da adoção. A adoção com o surgimento e efetuação de novas leis, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, aponta para uma conquista social e se configura então como uma alternativa ao problema do “menor abandonado”. Conforme o jurista Jason Albergaria, é com o objetivo de ampliar a adoção para enfrentar o desafio da “infância abandonada” (ALBERGARIA, 1990, p. 20).

A adoção se configura no cenário atual como possibilidade familiar. Perdendo o caráter privatista e ganhando uma essência publicista, a adoção deixa de ser encarada como dádiva divina, salvação para as famílias que não conseguiram ter filhos biológicos e passa a ser direito da criança e de quem deseje ter filhos.

A adoção amplia-se a todos desde que cumpram os requisitos básicos preconizados pelo ECA, ou seja, já ser o adotante maior de idade, com uma diferença de no mínimo 16 anos de idade do adotado, assim como portar-se com idoneidade social e capacidade biopsicossocial para cuidar de uma criança ou adolescente. Todo e qualquer cidadão independente do seu estado civil agora pode adotar (*Ibidem*).

Contudo, para o Estado a adoção expande-se e como política social configura-se como alternativa a problemas de ordem pública que envolve diretamente crianças e adolescentes como o abandono, a exploração sexual, o tráfico de drogas,

entre outros.

Adoção apresenta-se como lenitivo e alívio para conseqüências dramáticas da conjuntura atual. Urge, pois, incentivá-la, simplificá-la, desburocratizá-la de acordo com o fim social – teleológico a que se destina (BRONZEADO, 1991, p. 15).

Atualmente a lei da adoção sofreu mudanças significativas no que diz respeito à agilidade dos processos e ao estímulo à adoção, principalmente ao incentivo para a adoção de crianças maiores de 05 anos.

Segundo Aquino (2010, p 05),

O instituto da adoção nem sempre é visto com bons olhos por grande parte da sociedade que possui a concepção de que, para se adotar uma criança ou adolescente, existe muita burocracia e os processos caminham em demasiada lentidão.

Contudo, a manutenção da família biológica ainda é o principal interesse do Estado e da sociedade civil como um todo, assim, a adoção deve vir em última instância, quando a família biológica não puder suprir as necessidades da criança e do adolescente.

Sancionada no dia 3 de Agosto de 2009, pelo Presidente Luíz Inácio Lula da Silva, a nova Lei, Nº 12.010, pretende acelerar os procedimentos de adoção no país estabelecendo novos critérios como a ênfase na convivência familiar e comunitária.

Foram reforçadas também as famílias substitutas, acolhedoras, em detrimento aos abrigos. Estes, por sua vez, devem permanecer com a criança, também em último caso, por apenas dois anos, fugindo do sentido institucionalizante dos abrigamentos.

A nova lei traz também o direito de pessoas com mais de 18 anos adotarem e em caso de adoções conjuntas apenas comprovarem relação estável.

Antes mesmo da nova lei, em 29 de abril de 2008, foi

criado o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), com o objetivo de agilizar os processos de adoção por meio de mapeamento de informações unificadas (www.cnj.jus.br). Neles devem constar crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas habilitadas à adoção. Crianças e adolescentes que não tiverem colocação familiar na comarca de origem devem ser inscritos no cadastro nacional no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A adoção por pessoa não cadastrada, também conhecida por adoção direta ou pronta, será permitida apenas quando se tratar de:

- solicitação de adoção unilateral (quando um dos cônjuges decide adotar o/a filho/a do seu companheiro/a);
- solicitação de parente com o qual a criança ou adolescente tenha vínculos de afinidade e afetividade;
- solicitação de alguém que já detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 03 (três) anos ou adolescente, comprovados os laços de afinidade e afetividade.

Em se tratando de adoção por estrangeiro, as pessoas residentes fora do país farão parte de um cadastro específico, que só deve ser consultado na inexistência de pessoas habilitadas no país, sendo que os brasileiros residentes no exterior terão preferência em relação aos estrangeiros. Tais requisitos já estão previstos no ECA e ganham reforço na nova lei da adoção.

A nova lei enfatiza a proteção familiar e a fiscalização dos abusos por parte dos conselhos tutelares e dos abrigos. Esses órgãos tem que se manterem atentos às denúncias, para que não haja retirada desnecessária da criança ou adolescente do seu convívio familiar. Os abrigos tem que retornar ao sentido de brevidade e combater a institucionalização de crianças e adolescentes. Agora a criança só poderá ser retirada da família sem autorização judicial se for constatada situação de emergência.

Outro ponto importante é a responsabilização do judiciá-

rio em orientar casais que querem fazer a adoção e gestantes que desejam abrir mão da guarda dos seus filhos. Pode-se afirmar que essa é uma das principais conquistas trazidas pela nova lei, pois representa a possibilidade de investimento em políticas públicas relacionadas ao tema, na medida em que exige a formação de equipes multidisciplinares constituídas para o auxílio ao processo de adoção.

Entende-se que as pessoas que desejam adotar devem ser preparadas antes e acompanhadas depois por uma equipe interprofissional, que tem o dever de realizar um estudo psicossocial com o objetivo de avaliar a capacidade das mesmas em exercerem uma maternidade ou paternidade responsável.

3. A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

A homoafetividade como expressão diferenciada do que se entende por orientação sexual “correta” dentro de uma sociedade, provoca discriminação, preconceitos. O fato de duas pessoas do mesmo sexo se relacionarem provoca estranhamento, rejeição social. A sociedade postulou o que cabe ao ser homem e mulher, como devem se relacionar. Para os indivíduos essa regra é apreendida como sendo natural (em uma visão biologicista) e divina (em uma visão religiosa) de ser, que por tais aspectos se tornaram inquestionáveis, intransferíveis.

A homoafetividade ao se constituir contrariamente às proposições e imposições sociais de relacionamento perante o que se entende por “normal”, foi por muito tempo encarada como doença, transtorno mental.

Até o início dos anos 70, a grande maioria dos psiquiatras estava ainda convencida de que a *homossexualidade* era uma doença mental. Alguns acreditavam que ela poderia ter causas físicas, como é o caso de inúmeras doenças mentais. Mas a maioria acreditava que sua origem estava, geral-

mente, num desvio da orientação sexual provocado por uma perturbação do desenvolvimento psico-sexual (TESON, 1989, p 01).

O entendimento de que a homoafetividade significa doença, transtorno mental, fez com que a sociedade preconceituosamente julgasse pessoas homoafetivas como inaptas à participação de direitos sociais, como adotar legalmente uma criança e garantir a ela todos os direitos previstos na lei a partir da concepção da adoção.

A quebra de regras em uma sociedade provoca reações que vão desde a exclusão até práticas punitivas, coercitivas. A homoafetividade rompe com um dos princípios mais fundamentais dentro da organização social (levando em consideração a instituição família partindo do modelo monogâmico já mencionado e a sua funcionalidade à organização social), que é a figura do pai e da mãe dentro da construção familiar, melhor dizendo o que é ser homem e o que é ser mulher, modelos naturais para o reconhecimento e desenvolvimento da prole.

O entendimento de que inexistente a possibilidade de identificação desses dois modelos naturais de ser homem e mulher dentro de uma família homoafetiva – já que o casal composto por pessoas do mesmo sexo é encarado como incompleto, insuficiente para a formação adequada de uma criança – perpassa o ECA, uma vez que este aponta para a adoção monoparental, mas não reconhece o direito de duas pessoas do mesmo sexo serem adotantes de uma mesma criança. Entretanto, abre espaços para análises subjetivas que permitam que o juiz decida o que considera melhor para a criança.

A inquietação popular, a polêmica social acerca da concessão da adoção homoafetiva tem raízes profundas que encontram explicações nas discussões de gênero. A quebra ou rompimento com o que é posto socialmente e introjetado pelos indivíduos através dos segmentos mais conservadores da sociedade, como por exemplo, as religiões, faz com que pessoas de

forma equivocada interpretem a grosso modo a diferença como algo ameaçador e prejudicial à ordem, moral, e harmonia social imposta e apreendida como correta.

A visão deturpada que a mídia veicula através dos meios de comunicação de massa, em especial a televisão, acerca da homoafetividade, leva as pessoas de forma preconceituosa a fazerem associações infundadas na tentativa de justificar posturas merecedoras de repúdio e não de aceitação.

Para muitos, o homoafetivo não se adequa aos mandamentos, normas naturais, e o mesmo é associado ao imperfeito, desajustado, promíscuo, desse modo se torna o irregular, indejado, inconfiável, incapaz de contribuir para a formação biopsicossocial de uma criança por não ter a mesma bem formada.

Essas visões preconceituosas que permeiam a vida social, de certo modo formam barreiras para a interpretação da lei, tendo em vista que a mesma é falha por ter lacunas em relação à concessão da adoção homoafetiva, deixando em aberto e a critério dos valores morais do juiz encarregado pela decisão final.

De acordo com a lei, a adoção por pessoas homoafetivas não é expressamente proibida. Como afirma Pinto (2001 p 27):

Nada impede que uma pessoa por ter orientação sexual diferente do convencional se prive do direito de adotar uma criança, segundo o capítulo do artigo 5º da Constituição Federal assegura que “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza”.

Assim como nenhum dispositivo legal nega a possibilidade da adoção por pares homoafetivos, o que existe na maior parte dos casos é uma postura do legislador em interpretar a estrutura familiar de forma tradicional, conservadora, ou seja, pautada na figura paterna e materna ao deferir os requisitos básicos para a concessão da adoção. Nos requisitos básicos não

há cláusula que aborde a questão da sexualidade como um impedimento, mas, ao mesmo tempo, não se reconhece formalmente a adoção conjunta de pessoas do mesmo sexo. Dessa forma, cabe refletirmos sobre algumas questões como, por exemplo: a que subjetividade pessoas que tem direito a constituir família com filhos estarão submetidas?

Hoje, a legislação brasileira não apresenta nenhuma especificação em relação à adoção homoafetiva. Não há proibição, mas não há lei que regule o processo. O assunto gera polêmica nos tribunais no Brasil e a decisão, favorável ou não à adoção, fica a critério do juiz responsável (TRINIDADE, 2010, p 02).

O medo das transformações ocorridas não somente na família, mas na sociedade como um todo, faz com que as pessoas continuem legitimando normas que de certo modo já não correspondem ao contexto atual. A defesa da moral por alguns implica em preconceito e questionamentos que servem de empecilho à aceitação da adoção homoafetiva.

As pessoas temem que crianças que convivem com homoafetivos venham a desenvolver a homossexualidade e se apóiam no preconceito para fundamentar tais proposições. Ora, se de fato a convivência influencia na opção sexual, a própria homoafetividade inexistiria pelo fato do nascimento se dá através da relação heterossexual onde as figuras do pai e da mãe estão presentes. E o que dizer de filhos de pais separados, será que onde inexistente uma das representações de homem ou mulher isso se constitui em contribuição à homossexualidade?

O preconceito ultrapassa as fronteiras pessoais e começa a se ampliar quando alguns pensam em como os outros reagiram ao se depararem com casos objetivados: como lidar, por exemplo, na escola com crianças que tem pais homossexuais?

Atualmente a justiça brasileira começa a dar visibilidade aos casos de adoção por pares homoafetivos pelo interesse dos

mesmos ao instituto da adoção. Após debates e discussões em todos os âmbitos da justiça brasileira, a adoção homoafetiva começa a ganhar espaço no cenário social e se fazer real no Brasil. Como recentemente no caso da justiça do Rio Grande do Sul, que concedeu por unanimidade a adoção de duas crianças para um casal homossexual de Bagé (RS).

O casal formado por duas mulheres conseguiu anular a velha certidão de nascimento e adotar duas crianças dando às mesmas seu sobrenome. As crianças já eram adotadas por uma das mães que já se utilizara da adoção monoparental, que consiste na adoção por apenas uma pessoa, sem vínculo conjugal, para adotar as crianças que já viviam com as duas em convívio familiar saudável. A possibilidade da adoção conjunta levaria as crianças a terem direitos garantidos, como plano de saúde bem como direitos previdenciários e de herança por parte da outra mãe.

Nesse caso, a justiça entendeu que era melhor para as crianças serem adotadas pelas parceiras. Uma vez que foi pensando no interesse das crianças se deu a decisão favorável. O ministro João Otávio de Noronha, presidente da 4.^a Turma do STJ destaca, “nesses casos, há de se entender que o interesse é sempre do menor, e o interesse dos menores diante da melhoria da situação social é a adoção”.

No caso recente do Rio Grande do Sul a concessão da adoção homoafetiva se constituiu em um salto nas conquistas de tal natureza, entretanto ainda representa casos isolados e em muito se limita à jurisprudência ou subjetividade dos juízes responsáveis pelos casos.

O medo da possibilidade de alternativa ao que se entende tradicionalmente por família, assim como foi com a família de pais separados, de mães solteiras, enfim, leva as pessoas a negarem essa expressão familiar por convencimento de que o que está posto é o certo e que as mudanças ferem a moral da sociedade. A visão preconceituosa e discriminatória fecha os olhos

para questões relevantes ao que se entende por direitos sociais, conquistas sociais.

A resposta a tais questões é fundamental, ainda que o assunto seja um tabu, principalmente se considerarmos a quantidade de pessoas a serem atingidas caso seja admissível a adoção por pessoas que expressem sua sexualidade de forma diversa da convencional (PINTO, 2001, pg. 19).

A orientação sexual é um direito, seja homossexual ou heterossexual, a escolha é responsabilidade do indivíduo, já que é particularidade e expressão dos desejos sexuais de cada um.

Assim, entende-se que a concessão à adoção deve ser pautada nas condições reais, objetivas que cada pessoa oferece ao requerer a ação, e que a análise e consequente resultado sejam pautados no que de fato é relevante para a criança, independente da escolha sexual de cada indivíduo, assim como ocorre com casais heterossexuais.

É preciso que haja uma revisão nas garantias legais para que vidas não fiquem a mercê da subjetividade de terceiros, que pode se basear em preconceitos que não contribuem para decisões mais acertadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir a partir de tais explicações acerca do tema que a sociedade brasileira passa por significativas transformações no cenário jurídico e social, em que as discussões sobre a adoção homoafetiva não significam apenas conquistas no setor da política da criança e do adolescente, mas também a redefinição de concepções já consolidadas socialmente. Verdades antes tidas como legítimas e intocáveis pela sociedade são objetos de questionamento como fruto do desenvolvimento das próprias relações sociais e das modificações vivenciadas na

dinâmica familiar. Se em outros momentos históricos seria inimaginável pensar e aceitar duas pessoas do mesmo sexo educarem conjuntamente uma criança ou adolescente, atualmente a sociedade não pode se eximir desse debate.

A quebra de tabus gera novas possibilidades, e no caso da adoção homoafetiva garante não somente o direito da criança a ter um lar como também o de pessoas indistintamente construir uma família a partir do instituto da adoção.

Porém, como visto, a adoção homoafetiva ainda não é expressa em lei no Brasil. Mas, casos como o das crianças adotadas conjuntamente por duas mulheres no Rio Grande do Sul, reforçam a idéia de que a constituição familiar depende dos vínculos afetivos que são construídos cotidianamente associados aos cuidados necessários à manutenção da vida de crianças e adolescentes, o que independe da orientação sexual dos adultos envolvidos, uma vez que não é ela que determina posturas negativas de caráter pessoal, como visto anteriormente.

Apesar disso, um projeto em tramitação no Congresso Nacional propõe a proibição de forma explícita à chamada adoção por casais homoafetivos - dois homens ou duas mulheres, com a justificativa de que não constitui uma família e as crianças ficariam constrangidas.

Assim, é de suma importância para a sociedade civil que haja uma intensificação nas discussões acerca da homoafetividade, para que a mesma possa abrir os olhos sobre as questões da criança e do adolescente no país, para a urgência de respostas ao abandono infanto-juvenil, e para o enfrentamento dos pré-julgamentos que acabam por fazer retroceder a justiça e os avanços sociais.

É importante que as pessoas percebam que conquistas, como o direito à igualdade, deve ser uma garantia para todos, sem distinção. Consequentemente é preciso também o entendimento de que o direito a ter família deve ser efetivamente vivenciado por todos. Assim, pessoas que mantêm relaciona-

mento afetivo com outra do mesmo sexo, devem ter o mesmo tipo de atendimento e passar pelos mesmos procedimentos que os heterossexuais quando requerem o cadastro de postulante à adoção.

Por fim, as pessoas não podem depender sempre da jurisprudência ou até mesmo da subjetividade do juiz responsável pelo caso, pois tendo em vista a demanda por adoção e a urgência na problemática da criança e do adolescente no país, tais questões necessitam de respostas eficazes, assim como as famílias homoafetivas necessitam que seus direitos de cidadania sejam efetivados para seu pleno exercício de cidadania.

Na realidade da Vara da Infância e Juventude de Campina Grande ainda não se identificou nenhum caso de adoção homoafetiva, entretanto esse estudo se fez necessário pela observada demanda por adoção no município, que vem crescendo, bem como pelas mudanças na própria lei da adoção. Dessa forma, esperamos que este estudo possa colaborar para um melhor conhecimento e aprofundamento acerca do tema.



REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. *Adoção simples e adoção plena*. Rio de Janeiro: AIDE. 1990.

AQUINO, Everson Rodrigues. *Adoção do portador de necessidades especiais: desafios no cumprimento dos atos legais – um desafio para a sociedade brasileira*. disponível em: <http://jusvi.com> acesso em 2010.

ÁVILA, Maria Bethânia. *Feminismo e sujeito político*. Propos-

- ta nº. 84/85. Março/Agosto de 2000.
- BOCK, Ana Maria Bahia. *Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia*. 9 ed São Paulo: Saraiva, 1996.
- BRASIL, *Estatuto Da Criança e do Adolescente*. Lei 8069 de 13 de julho de 1990.
- BRONZEADO, Valério. *Adoção no terceiro mundo: estímulo ou polarização?* João Pessoa: A União Companhia Editora, 1991.
- COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Martins Fontes. 1987
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Direito de família*. São Paulo: Saraiva, 1970
- FERREIRA, Maria Regina Porto, GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. *Cartilha Passo a Passo: adoção de crianças e adolescentes no Brasil*. Disponível em: <http://www.projetorecriar.org.br> acesso em 2010.
- PINTO, Flávia Ferreira. *Adoção por homossexuais*. Trabalho Acadêmico Orientado (TAO). Centro Universitário de Brasília. Brasília: 2001.
- RIBEIRO, Emmanuel Pedro S.G. *Adoção: – uma introdução ao seu estudo histórico*. Disponível em: <http://www.datavenia.net>, acesso em 2010.
- SZNICK, Valdir. *Adoção*. São Paulo: LEUD. 1993
- TESON, Nestor Eduardo. *Fenomenologia da homossexualidade masculina*. São Paulo: EDICON, 1989.
- TRINDADE, Phillipe. A adoção homoafetiva ainda não é regulamentada e nem bem aceita na justiça Brasileira. *Jornal Comunicação*, 09 de julho de 2010, ano 14, disponível em: <http://www.jornalcomunicacao.ufpr.br>_acesso em 2010.
- VELOSO, Renato. Relações de Gênero: notas introdutórias. *Revista Eletrônica dos Alunos do PPGSA/JFCS/UFRJ*. V.2 1º de julho de 2003.
- www.cnj.jus.br